

MERCOSUL/GMC/RES. N° 41/04

**REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL PARA CONTROVÉRSIAS
CRIADO PELA DECISÃO CMC N° 17/04**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no MERCOSUL e as Decisões N° 37/03, 17/04 e 23/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos em seu artigo 36.3 prevê a possibilidade de estabelecer um Fundo Especial para Controvérsias;

Que o Fundo mencionado foi criado pela Decisão CMC N° 17/04 e seu artigo 3° indica que o Grupo Mercado Comum deve regulamentar sua administração;

Que a regulamentação do uso do Fundo permitirá contar com os recursos necessários para o funcionamento dos tribunais arbitrais ad hoc e do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL previstos no Protocolo de Olivos.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

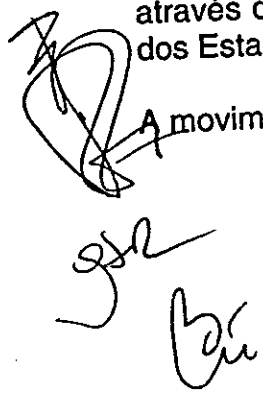
Art. 1 - A Secretaria do MERCOSUL (SM) terá a administração do Fundo Especial criado pela Decisão CMC N° 17/04 para o pagamento dos honorários, gastos de traslado e diárias dos integrantes dos Tribunais do MERCOSUL, conforme as seguintes disposições.

A administração do Fundo Especial implica, entre outras faculdades, as de abrir contas bancárias, realizar depósitos e giros sobre as mesmas, assinar cheques, verificar o movimento de fundos e valores, bem como o cumprimento dos princípios e normas contábeis adequados à sua movimentação.

Art. 2 - Dos aportes efetuados por cada Estado Parte para conformação do Fundo se deduzirão os honorários, gastos de traslados e diárias dos integrantes dos Tribunais do MERCOSUL, que correspondam a cada País nos termos do Protocolo de Olivos.

Art. 3 - Os aportes de cada Estado Parte ao Fundo Especial serão administrados através de conta única, integrada por quatro subcontas correspondentes a cada um dos Estados Partes.

A movimentação de cada subconta se fará de forma independente.



28

Os gastos a que se refere o artigo anterior, que correspondem a cada Estado Parte, serão deduzidos da respectiva subconta, à medida que seu pagamento seja ordenado.

A SM não poderá utilizar fundos da subconta de um Estado Parte para cobrir gastos que correspondem a outro Estado Parte, salvo que exista acordo expresso entre as partes.

Art. 4 - Em nenhum caso, a SM poderá utilizar recursos do seu orçamento para cobrir os gastos mencionados no artigo 2.

Art. 5 - A SM efetuará os pagamentos indicados no artigo 2 por ordem expressa dos Coordenadores Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL perante o Grupo Mercado Comum (GMC), os Coordenadores Nacionais Alternos ou a quem designem.

Para esses fins, se utilizarão os formulários que constam como Anexos 1 e 2 da presente Resolução, mediante fax dirigido ao Diretor da SM.

Art. 6 - Sempre que for expressamente autorizado pelas autoridades indicadas no artigo anterior, a SM poderá pagar adiantamento de passagens e diárias.

O adiantamento com relação às passagens deverá cobrir 100% de seu custo, enquanto que, em relação a diárias, não poderá ser superiores a 80% do montante que se prevê desembolsar.

Art. 7 - No caso de que tenham sido realizados pagamentos antes da decisão final de um Tribunal que acorde uma proporção distinta para a distribuição dos gastos e honorários entre as partes, a SM se coordenará com os ordenadores de despesas, mencionados no artigo 5, as transferências compensatórias que correspondam entre as subcontas do Fundo.

Art. 8 - Para os efeitos da implementação da presente norma, a SM se encarregará de comunicar aos ordenadores de pagamentos os montantes de honorários, gastos de traslado e diárias que correspondem deduzir das subcontas de cada Estado Parte, observando o estabelecido na Resolução GMC N°40/04, modificatórias, complementares e subseqüentes.

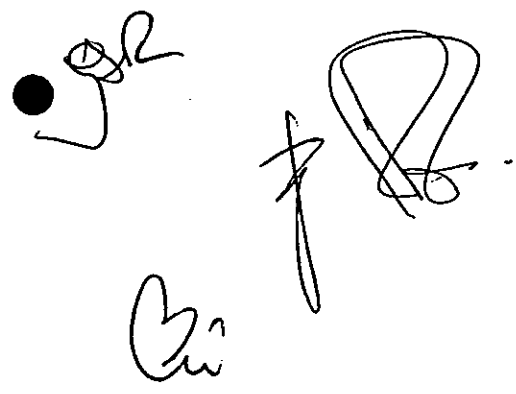
Art. 9 - A SM deverá prestar contas anualmente aos Estados Partes sobre a utilização do Fundo. Assim mesmo, deverá comunicar de imediato as Coordenações Nacionais quando um Estado Parte mantiver sua conta com menos de cinquenta mil dólares americanos (US\$ 50.000), por um prazo maior a sessenta (60) dias.

Art. 10 - Em todos aqueles aspectos que não se encontram expressamente regulados pela presente Resolução se aplicará o previsto no "Manual Básico de Execução Orçamentária, Contábil Patrimonial e Financeira da Secretaria do MERCOSUL" aprovado pela Resolução GMC N° 50/03 e suas modificações.

Art. 11 – A SM instrumentará os procedimentos apropriados para a prestação de contas dos beneficiários dos pagamentos efetuados e será responsável de seu controle e arquivo.

Art. 12 - Esta Resolução não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVIII GMC EXT. – Belo Horizonte, 14/XII/04



Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and the initials 'Cu'.

ANEXO 1

ORDEM DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO
PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DIRETO / ADIANTAMENTO

_____, _____
Local Data

Sr. Diretor
Secretaria do MERCOSUL

Nome da Controvérsia

De acordo com o estabelecido na *Decisão CMC Nº 17/04* e a *Resolução GMC Nº 41/04*, se solicita a liquidação e pagamento de:

Diárias (), passagens (), honorários (), outros detalhes()

de acordo ao seguinte detalhe:

Diárias : De _____ a _____.

Passagem : origem (_____), destino (_____), origem (_____).

Honorários: (_____)

Outros (segundo detalhe) _____

Agradecemos o giro do montante (), emitam cheque ()

Banco:
País:
Nº de conta:
Nome do titular da conta:
Moeda:

Assinatura do ordenador de despesa e pagamento.

Recebimento:
Data _____
Nº _____

Assinatura do liquidante do pagamento (SM)

